



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Processo:** 00.001389/2024-96

**Tipo de Processo:** Comunicação: Normatização Interna

**Assunto:** Atualização da regulamentação da concessão de patrocínio

**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

**Relator:** Eng. Mec. **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira**

**DECISÃO CD Nº 47/2024**

Aprova Minuta de Portaria 0926049, que *regula a política de patrocínio do Confea*; propõe ao Plenário a respectiva homologação e a revogação da Decisão Plenária nº PL-1144/2019; e determina providências.

O Conselho Diretor, por ocasião da 3ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 25 de abril de 2024;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.001389/2024-96;

Considerando que, inicialmente, foram acostados ao Processo os seguintes documentos:

Decreto 6555/2008 (0916852)

Acórdão 2770/2018 - TCU-Plenário (0916853)

Acórdão 1925/2019 - TCU-Plenário (0916854)

Instrução Normativa SECOM nº 01/2017 (0916855)

Instrução Normativa SECOM nº 2/2019 (0916856)

Apresentação Gestão de Patrocínio no Sistema Confea/Crea (0916857)

Minuta - Portaria: Normatização Interna CONT 0913493

Minuta - Decisão Normativa CONT 0914326

Considerando que por meio do Despacho CONT 0915039, de 27 de fevereiro de 2024, a Controladoria - CONT encaminhou os autos concomitantemente à Gerência de Comunicação - GCO, Setor de Comunicação Digital - Sedig e ao Setor de Patrocínio - Sepat, nos seguintes termos:

Em face de atualizações legislativas (Nova Lei de Licitações e Contratos), da edição da [Instrução Normativa da Presidência da República/Secretaria de Governo nº 2, de 23 de dezembro de 2019](#), e da necessidade de atendimento ao item 9.4 do Acórdão nº 1.925/2019 - TCU-Plenário, que determinou aos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional que normatizem, para seu respectivo Sistema, a concessão de patrocínio, apresentam-se as seguintes proposições normativas:

1. Minuta de Portaria que regulamenta a divulgação da marca Confea por meio de patrocínio (SEI 0913493); e
2. Minuta de Decisão Normativa que aprova as diretrizes para concessão de patrocínio no Sistema Confea/Crea (SEI 0914326), replicada do doc. SEI 0855002 - processo nº 06332/2021.

Nesse contexto, identificou-se que a [Decisão nº PL 1144/2019](#), que aprovou a "Política que disciplina a concessão de patrocínio pelo Confea", está dissonante das novas regulamentações federais, motivo pelo qual sugere-se a sua revogação imediata, ao passo que a aprovação da Decisão Normativa proposta supriria a lacuna normativa no âmbito do Sistema Confea/Crea, além de atender a determinação do TCU.

Desse modo, destaca-se que, em relação à Minuta de Decisão Normativa, tal propositura vinha sendo tratada no bojo do processo nº 06332/2021, mas que, em razão da troca de gestão do Confea em 2024, foi arquivado, nos termos do disposto no art. 48<sup>[1]</sup> da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011. Por esse motivo, recomenda-se o desarquivamento daquele processo para fins de continuidade do trâmite do processo legislativo, observado o prazo disposto no § 2º do art. 48, isto é, até 30 de março de 2024.

Pelo exposto, encaminha-se para apreciação e providências decorrentes.

Atenciosamente,

[1] Art. 48. **Todas as propostas, anteprojetos e projetos de resolução e de decisão normativa que não forem encaminhados para apreciação do Plenário serão arquivados ao final de cada período de três anos, coincidente com o mandato da Presidência do Confea.**

§ 1º A cada início de novo período de mandato da Presidência, relação dos processos arquivados no mandato anterior será encaminhada a todas as comissões permanentes.

§ 2º Qualquer comissão permanente poderá solicitar o desarquivamento do processo de seu interesse, devidamente justificado, até 30 de março do primeiro ano do mandato da Presidência do Confea, a fim de dar continuidade ao trâmite do processo legislativo.

§ 3º Caso não ocorra a solicitação no prazo estabelecido no parágrafo anterior desta resolução, o projeto somente poderá ser desarquivado para subsidiar nova proposta.

Considerando que por meio do Despacho SEDIG 0917569, de 27 de fevereiro de 2024, o Setor de Comunicação Digital - Sedig encaminhou os autos à Advocacia Geral do Sistema - AGS e ao Setor de Advocacia Consultiva - Adcon, nos seguintes termos:

Pensando em novas ações que aproximem o profissional do Sistema Confea/Crea e Mútua, o Setor de Comunicação Digital entende e reforça a importância de atualização da Regulamentação do Patrocínio no Âmbito do nosso Sistema. Após analisar os documentos apresentados pela CONT, estamos de acordo e solicitamos um parecer da AGS/ADCON.

Considerando que por meio do Parecer 13 (0918811), de 04 de março de 2024, o Setor de Advocacia Consultiva - Adcon manifestou-se nos seguintes termos:

## 1. RELATÓRIO

O expediente foi remetido a este setor de Advocacia Consultiva, para análise e manifestação sobre as minutas de Portaria (0913493) e Decisão Normativa (0914326), que tratam sobre diretrizes e regramentos para a concessão de patrocínio no âmbito do Sistema Confea/Crea. As referidas ações já vem sendo realizadas no âmbito do Confea e dos Creas, por meio de definições estabelecidas no anexo da Decisão Plenária nº 1144/2019, entretanto, tal instrumento, por não caracterizar norma vinculante para os Conselhos Regionais, não atende às determinações do Tribunal de Contas da União, no sentido de que as transferências de recursos via patrocínio, no âmbito dos Conselhos de Fiscalização, devem ser objeto de previsão normativa do Conselho Federal que estabeleça as regras e condições para tanto.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1925/2019, publicou decisão final acerca do Relatório de Fiscalização Centralizada (FOC) referente ao processo TC 036.608/2016-5, onde destacou:

*"764. Por fim, é fundamental que, considerando o caráter social de atuação destas autarquias, cujas atribuições envolvem a fiscalização da atividade profissional em defesa da sociedade, a concessão de patrocínios e apoios a eventos deve ser avaliado de forma rigorosa sobre o retorno esperado da ação que de fato resultará em benefício para sua finalidade institucional.*

*765. Assim, na esteira do exposto anteriormente em relação aos convênios, o entendimento desta equipe é de que não há óbice à realização de patrocínios ou apoios financeiros por parte dos conselhos de fiscalização profissional, desde que amparado em normativo que o regulamente, os quais devem obedecer aos princípios que regem a administração pública, utilizando os parâmetros relativos às relações contratuais definidas na Lei 8.666/1993.*

(...)

767. Das evidências acima, verifica-se que, além de alguns conselhos não possuírem normativo que regulamente a realização de patrocínios ou apoios financeiros a eventos e mesmo assim transferirem recursos a este título, **são realizados diversas transferência de recursos para eventos e atividades que não possuem qualquer relação com a atividade finalística destas autarquias.** O CFBio, por exemplo, não possui norma regulamentadora, entretanto, realizou diversos aportes de recursos como para o 11º Expoprag 2016 (R\$ 37.200,00) .

768. Contudo, **a maioria das falhas verificadas está relacionada à realização de transferências financeiras que não possuem qualquer relação com os objetivos institucionais destas entidades,** como por exemplo a previsão constante da Res. CFC 878/2000 (p. 353 e 354, peça 64) , que permite o repasse para cursos de mestrado e doutorado. Conforme será detalhado em item mais adiante neste relatório, estas autarquias exercem atividade típica de Estado a elas delegados por lei federal. Suas atribuições, além daquelas de cunho relativo à sua organização interna e ao seu funcionamento administrativo, estão relacionadas às funções de registro, normatização, fiscalização, julgamento e orientação.

769. Não está entre suas atribuições patrocinar ou realizar apoios financeiros a instituições de ensino e, tampouco, realizar a formação do profissional, mediante transferência de recursos para a realização de cursos. **Sua principal finalidade é fiscalizar o exercício profissional e zelar pela atuação ética dos profissionais em defesa da sociedade.**

770. Cabe, neste caso, determinar aos conselhos de fiscalização profissional que **a concessão de patrocínio ou apoio financeiro a terceiros deve ser amparada em normativo interno que a regulamente, o qual exija: a análise dos benefícios esperados da ação e o seu alinhamento aos objetivos institucionais; a natureza contratual; e a aplicação da Lei 8.666/1993 no que for cabível.**

A nomatização pretendida viria a atender o disposto no acórdão, no sentido de apresentar uma disciplina prévia para a transferência de recursos mediante patrocínio. Entretanto, conforme destacado pelo próprio Acórdão nº 1925/2019, é indispensável que haja uma relação direta com as atividades finalísticas dos Conselhos de Fiscalização, apta a justificar a transferência, o que restringe as possibilidades de utilização do mecanismo para as autarquias, e que demanda especiais cautelas, tanto na normatização das transferências, quanto na análise dos casos concretos para a concessão do patrocínio.

Foram identificados dois outros processos tratando sobre a mesma matéria, sendo um deles (06332/2021) originário da Proposta nº 60/2021 do Colégio de Presidentes (0540070), e o outro (05144/2020) baseado em Estudo Técnico elaborado pela Gerência de Planejamento - GPG (0689437). O Primeiro teve sua tramitação encerrada nos termos do art. 48 da Resolução nº 1.034/2011 (0883746), tendo em vista o término do ciclo representativo 2021-2023, enquanto o segundo foi rejeitado nos termos da Deliberação CAIS nº 150/2023, e posteriormente remetido ao arquivo (0918242).

A matéria foi novamente suscitada pela Controladoria - CONT (0915039), que destacou a necessidade de normatização da matéria, para atendimento ao determinado pelo Acórdão nº 1.925/2019 - TCU-Plenário, e também pontuou que a atual disciplina estabelecida pela Decisão Plenária nº 1144/2019, que aprovou a política que disciplina a concessão de patrocínio, estaria desatualizada em relação às regulamentações federais, motivo pelo qual sugere a revogação do ato, assim como o desarquivamento do processo nº 06332/2021, que foi arquivado, nos termos do disposto no art. 48<sup>[1]</sup> da Resolução nº 1.034/2011.

Por fim, o Setor de Comunicação Digital, após analisar os documentos apresentados pela CONT, posicionou-se de acordo com as proposituras, nos termos em que foram apresentadas.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre destacar que a presente análise jurídica se desdobra em dois segmentos, sendo um deles dirigido à minuta de portaria (0913493) e outro da Decisão Normativa (0914326), pois, não obstante ambas as propostas tratem de patrocínio no âmbito do Sistema Confea/Crea, a portaria estabeleceria um regramento interno para o Confea no trato das questões, enquanto a Decisão Normativa viria fixar entendimentos a serem adotados no âmbito dos Conselhos Regionais.

No que diz respeito à concessão de transferências de recursos mediante patrocínio, o assunto deve ser tratado com as devidas cautelas, na medida em que tais instrumentos nem sempre se compatibilizam com a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, que são autarquias cuja finalidade precípua é a fiscalização profissional e a normatização do exercício, o que restringe sensivelmente as possibilidades de patrocínio que sejam capazes de trazer reais impactos às atividades finalísticas, consubstanciadas em benefícios mensuráveis capazes de justificar a medida.

A título de exemplo, a própria Instrução Normativa SECOM nº 02/2019 (0916856), que disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, traz menções expressas a empresas estatais, que são pessoas jurídicas de direito privado, cuja natureza se adequa perfeitamente aos conceitos normativos de patrocínio estabelecidos pela Instrução Normativa SECOM nº 01/2017 (0916855). Da mesma forma, o Acórdão 2770/2018 TCU (0916853), colacionado aos autos, trata de patrocínio das empresas estatais, de modo que a legislação que rege os patrocínios no Executivo federal, em boa parte, destinam-se às atividades de pessoas jurídicas de direito privado, o que torna contraindicada a sua aplicação integral em face de autarquias de fiscalização.

O Acórdão nº 1925/2019 do TCU (0916854), que trata especificamente dos patrocínios concedidos no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional, embora indique a possibilidade de utilização de tais mecanismos pelos Conselhos, faz uma série de ressalvas relacionadas à natureza jurídica dos Conselhos, especialmente em face da **necessidade de estrita relação dos patrocínios com as atividades finalísticas dos conselhos**. Assim, nem todas as aplicações observadas nos regramentos destinados ao Executivo federal podem ser transpostas para o patrocínio no âmbito dos Conselhos.

A Instrução Normativa SECOM nº 01/2017 (0916855) traz uma definição normativa de patrocínio aplicável ao Executivo Federal, nos seguintes termos:

III. Patrocínio: ação de comunicação que busca agregar valor à marca, consolidar posicionamento, gerar identificação e reconhecimento, estreitar relacionamento com públicos de interesse, ampliar venda de produtos e serviços, divulgar programas e políticas de atuação, por meio da aquisição do direito de

associação da imagem do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, enquanto patrocinador de projetos de iniciativa de terceiros;

Note-se que o estabelecimento de uma relação direta, entre as ações compreendidas pelo patrocínio nos termos acima transcritos, e as atividades finalísticas dos Conselhos de fiscalização, é algo de difícil articulação, pois várias das finalidades do patrocínio citadas pela disposição são aparentemente incompatíveis com as atividades finalísticas dos Conselhos. A título de exemplo, agregar valor à marca Confea é medida de pouca ou nenhuma influência nas atividades finalísticas do federal, sendo difícil a tarefa de demonstrar o vínculo exigido pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1925/2019 do TCU (0916854):

768. Contudo, **a maioria das falhas verificadas está relacionada à realização de transferência financeiras que não possuem qualquer relação com os objetivos institucionais destas entidades**, como por exemplo a previsão constante da Res. CFC 878/2000 (p. 353 e 354, peça 64), que permite o repasse para cursos de mestrado e doutorado. Conforme será detalhado em item mais adiante neste relatório, **estas autarquias exercem atividade típica de Estado** a elas delegados por lei federal. **Suas atribuições, além daquelas de cunho relativo à sua organização interna e ao seu funcionamento administrativo, estão relacionadas às funções de registro, normatização, fiscalização, julgamento e orientação.**

769. Não está entre suas atribuições patrocinar ou realizar apoios financeiros a instituições de ensino e, tampouco, realizar a formação do profissional, mediante transferência de recursos para a realização de cursos. **Sua principal finalidade é fiscalizar o exercício profissional e zelar pela atuação ética dos profissionais em defesa da sociedade.**

Se uma empresa estatal consegue demonstrar o impacto direto na ação de agregar valor à marca de um banco, ou mesmo produto, face à sua finalidade institucional, que é gerar lucro, para um conselho de fiscalização não é possível identificar claramente como agregar valor à marca poderá influenciar positivamente as funções de registro, normatização, fiscalização, julgamento e orientação.

Entretanto, algumas das vias estabelecidas pela Instrução Normativa SECOM nº 01/2017 (0916855), para a concessão de patrocínios, se adequam melhor à natureza dos Conselhos, tais como consolidar posicionamentos sobre as atividades finalísticas, ampliar o alcance dos serviços, e divulgar programas e políticas de atuação entre outros.

Desse modo, não há uma vedação apriorística à utilização de patrocínio no âmbito dos Conselhos de Fiscalização, mas uma limitação imposta em face da natureza de suas atividades, de modo que eventual valor agregado à marca, identificação ou reconhecimento gerados, e o estreitamento de relacionamento devem ter por finalidade algum tipo de incremento nas atividades finalísticas, cuja identificação recairá sobre a área técnica responsável pela avaliação dos patrocínios e seus resultados.

Estabelecidas tais premissas, é possível verificar que aquelas linhas de atuação, que permeiam atividades das pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas públicas e sociedades de economia mista, muitas vezes serão incompatíveis com a natureza dos conselhos, o que aumenta a responsabilidade das áreas que devem justificar o benefício das ações de patrocínio.

Nesta linha, a dificuldade para justificar a implementação do patrocínio reside muito mais na análise dos casos concretos, e nem tanto na da normatização que trata a matéria de forma abstrata e sem as informações necessárias para identificar a vantagem de utilização do mecanismo.

## 2.2. Da minuta de Portaria

Conforme destacado no item anterior, a partir da exigência imposta pelo Acórdão nº 1925/2019 do TCU (0916854), no sentido de que o patrocínio deve apresentar uma relação mais estreita com os objetivos institucionais dos Conselhos, seria pertinente estabelecer finalidades para eventual valor agregado à marca do Confea, ou mesmo ações concorrentes que apontem no sentido de incremento das atividades finalísticas.

O art. 1º da minuta de Portaria apresenta a seguinte redação:

Art. 1º A aquisição do direito de associação de sua imagem a projetos de iniciativa de terceiros **tem como objetivo agregar valor à marca Confea.**

Conforme destacado anteriormente, a demonstração ou verificação de impacto ou benefício nas atividades finalísticas do Confea, por meio de valor agregado à marca "CONFEA", é tarefa de difícil consecução, pois não se vislumbra melhoria nas atividades de julgamento em última instância, normatização e em qualquer das atividades previstas pelo art. 27 da Lei nº 5.194/66:

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) **examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões** de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) **julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades** impostas pelos Conselhos Regionais;

- f) **baixar e fazer publicar as resoluções** previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;**
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Em síntese, todas as ações de patrocínio devem guardar uma relação de contribuição e aperfeiçoamento das atividades finalísticas, o que se torna difícil justificar a partir de um suposto valor agregado à marca CONFEA visto de forma isolada.

Assim, recomenda-se a modificação da redação do art. 1º, para direcionar as ações de patrocínio a outras finalidades que não sejam tão somente agregar valor à marca.

Nos termos da Instrução Normativa SECOM nº 01/2017 (0916855), as ações que teriam maior pertinência com a natureza dos serviços prestados pelo Confea estariam relacionadas a **consolidar posicionamento sobre a aplicação da Lei nº 5.194/66, gerar identificação e reconhecimento da fiscalização e dos serviços prestados pelo sistema, estreitar relacionamento com públicos de interesse para conhecimento dos serviços e da legislação, divulgar programas e políticas de atuação entre outros.**

O art. 2º traz definições importantes para a compreensão das ações de patrocínio, assim como os legitimados à obtenção desta via de comunicação.

Pelas mesmas razões, seria prudente a reformulação do inciso I do art. 2º, que traz a definição de patrocínio baseada na legislação federal, mas que é sensivelmente mais abrangente do que aquela que deve ser projetada para o sistema profissional, visto que, diferentemente das empresas estatais, o Confea não visa lucro.

O art. 3º traz as matérias que não são consideradas patrocínio para fins do regulamento, delimitando o âmbito de aplicação da norma, o que é salutar.

Da mesma forma, o art. 4º também dirige as ações de patrocínio para divulgação da marca sem maiores especificidades, senão vejamos:

Art. 4º A **aquisição do direito de associação da imagem a projetos de iniciativa de terceiros** dar-se-á por meio da seleção pública realizada pelo Confea para contratação de projetos de patrocínio nos quais **tem interesse em divulgar sua marca**, atuando como patrocinador.

No âmbito do Confea, seria mais visível o benefício para suas atividades finalísticas, com a divulgação da legislação, serviços, posicionamentos sobre a Lei nº 5.194/66, em detrimento da pura divulgação da marca por si só.

O art. 5º trata do planejamento das ações de patrocínio, o que demonstra um notável estágio de organização e consolidação desta linha de atuação no âmbito do sistema.

O art. 6º estabelece a necessidade de alinhamento com o plano de comunicação e contratações, além dos aspectos a serem considerados para fundamentar o patrocínio:

Art. 6º O planejamento das ações de patrocínio deverá estar em sintonia com o plano de comunicação, o plano de contratações e demais planos estratégicos do órgão e considerar para sua fundamentação os seguintes aspectos:

I - análise e diagnóstico de sua imagem junto a públicos de interesse;

II - identificação de ameaças e oportunidades decorrentes do cenário e de pontos fortes e fracos relacionados à sua atuação, dada sua missão institucional;

III - levantamento de conteúdos e temáticas vinculadas à sua atuação estratégica;

IV - identificação dos públicos relacionados às temáticas vinculadas à sua atuação estratégica; e

V - estabelecimento dos objetivos de comunicação institucionais e/ou mercadológicos, passíveis de mensuração, a serem alcançados no âmbito de sua atuação em patrocínio.

O art. 7º traz valiosas recomendações para assegurar a eficiência das ações, que, apesar de genéricas, atendem a qualquer tipo de ação de patrocínio, e não encontram qualquer tipo de óbice.

A seleção de projetos pode ser realizada por meio de seleção pública ou mesmo escolha direta, nos termos do art. 8º:

Art. 8º O Confea poderá adotar processos de seleção de projetos de patrocínio nas modalidades de seleção pública ou de escolha direta.

Parágrafo único. A escolha direta deverá ser fundamentada considerando o alinhamento estratégico de projetos, a aderência com políticas e diretrizes do patrocinador, critérios de economicidade ou de vantajosidade na renovação de projetos e nas ações de oportunidade, dentre outros.

Também foram delimitados alguns temas de interesse para a atuação mediante patrocínio, conforme se observa no art. 9º

Art. 9º Os tipos de projeto deverão ser definidos de acordo com o resultado pretendido pela ação a ser desenvolvida, observados os seguintes parâmetros:

I - vinculação com a finalidade institucional do Sistema Confea/Crea;

II - vinculação com os direcionadores estratégicos e a estratégia do Confea; e

III - vinculação com os seguintes temas quando relacionados às áreas da engenharia, da agronomia e das geociências:

a) desenvolvimento tecnológico;

b) geração, atualização e inovação de conhecimento técnico-científico;

c) implementação de políticas públicas;

d) regulamentação, exercício ou fiscalização profissional; e

e) sustentabilidade social e ambiental.

Todas as disposições devem ser lidas a partir da vinculação estabelecida pelo inciso I, que exige uma ligação com as atividades institucionais. Já no inciso III, observam-se alguns temas mais e outros menos relacionados com as atribuições institucionais. Contudo, em abstrato, não se observa qualquer impedimento para as disposições apresentadas, destacando no entanto, que os moldes propostos podem implicar alguma dificuldade para justificar as ações nos casos concretos.

O art. 10 trata das contrapartidas que devem ser definidas para supostamente aumentar a visibilidade da marca do órgão, que se dividem em contrapartidas de imagem, negocial e de sustentabilidade, as quais são tem suas definições apresentadas nos incisos do artigo.

No art. 11 reside uma das questões centrais da normatização pretendida, assim como o grande desafio relacionado à utilização do mecanismo de patrocínio para uma entidade autárquica, que diz respeito à demonstração da relação de custo-benefício em face dos valores investidos e os resultados esperados.

A definição de tais critérios possui influência direta na legalidade dos ajustes, na medida em que pode ou não expressar critérios vantajosos para a adoção do patrocínio. Caso não haja indicativos de que as ações podem trazer algum retorno às atividades finalísticas do Confea, os critérios podem vir a ser considerados antijurídicos.

Os arts de 12 a 19 tratam da seleção pública de projetos, com a previsão de edital de seleção de projetos, habilitação e inscrição e classificação do projeto de patrocínio com a instrução mínima exigida.

Os arts 20 e 21 trazem os critérios de escolha de projetos de patrocínio, destacando mais uma vez a conveniência e oportunidade do ajuste além da sua vantajosidade.

Os arts. 22 a 26 infirmam a natureza do ajuste, que deve ser realizado por meio de contrato administrativo, em consonância com o que foi pontuado no Acórdão 1925/2019 (0916854):

9.4.1.4. a concessão de patrocínio, de modo a, entre outros aspectos:

9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;

9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;

9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;

**9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;**

O Tribunal de Contas da União entendeu que a forma adequada para a formalização dos patrocínios é a forma contratual, motivo pelo qual, além de exigir que matéria seja normatizada no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, seja ainda consubstanciada por meio de contrato administrativo. Nesta linha, nota-se que a proposta contempla adequadamente essas duas demandas do Acórdão nº 1925/2019.

Os arts. 27 a 30 tratam da fiscalização e acompanhamento do contrato, com as responsabilidades das partes envolvidas e as atribuições destinadas ao fiscal do contrato. A definição dos procedimentos e responsabilidades pelo acompanhamento e fiscalização dos patrocínios é salutar, na medida em que promove uma estabilização das expectativas em relação ao papel de cada participante da relação jurídica.

Já os arts. 31 a 34, tratam da prestação de contas e do pagamento da cota de patrocínio, inclusive prevendo a possibilidade de glosa ante o desatendimento aos preceitos estabelecidos na seção III.

Por fim, os arts 35 a 38 cuidam da avaliação de resultados do patrocínio, sendo um dos pontos mais sensíveis da proposta, e de maior importância, pois, na linha externada pelo Acórdão nº 1925/2019 do TCU (0916854), trata-se

da melhor forma de assegurar o alinhamento das ações de patrocínio com as finalidades institucionais dos conselhos, o que é justamente o ponto central capaz de assegurar a demonstração de legalidade da utilização do mecanismo de patrocínio.

Em síntese, a minuta de portaria não apresenta contrariedade a disposições legais expressas, e se baseia nos instrumentos normativos editados pelo executivo federal. Contudo, conforme destacado anteriormente, torna-se dificultosa a justificativa nos casos concretos para a utilização de patrocínios, especialmente ante a concentração de ações na divulgação da marca do Confea, pois, em princípio, não se vislumbra impacto nas finalidades institucionais legalmente estabelecidas, por se tratar de ação normalmente destinada a pessoas jurídicas de direito privado que visam lucro, tais como as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Assim, em que pese não haver ilegalidade no texto, na forma apresentada as unidades técnicas podem ter severas dificuldades para demonstrar o impacto das ações de patrocínio nas atividades finalísticas, motivo pelo qual recomenda-se a modificação do texto nas disposições que tratam de divulgação da marca, ou restringem as ações de patrocínio a tal modalidade.

Nota-se que a política anteriormente estabelecida por meio da Decisão Plenária nº 1144/2019, considerada abstratamente, era mais adequada sob o ponto de vista das possíveis utilizações de patrocínio, na medida em que o modelo sob análise restringe as ações à aquisição do direito de associação da imagem do Confea a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo agregar valor à marca Confea.

Não obstante os objetivos do art. 2º da Política de Patrocínio, estabelecida pela Decisão Plenária nº 1144/2019, não estejam todos eles alinhados com a natureza jurídica do Confea e suas finalidades institucionais, parte das ações apresentam algum nível de afinidade e aptidão para beneficiar as atividades finalísticas, tais como divulgação de serviços, posicionamentos, programas e políticas de atuação do Confea, segmentos de atuação que não estão presentes na minuta de portaria sob análise.

### **2.3. Da minuta de Decisão Normativa**

Conforme noticiado no Despacho CONT (0915039), vinha tramitando, no bojo do processo nº 06332/2021, proposta de Decisão Normativa que também tratava de disciplina atinente aos patrocínios. Entretanto, o conteúdo da proposta analisada no processo nº 6332/2021 difere substancialmente daquele apresentado na minuta de Decisão Normativa (0914326).

Vale destacar que proposta semelhante (0690506) foi apresentada para a Comissão de Articulação Institucional do Confea - CAIS, no bojo do Processo nº 05144/2020, a qual foi rejeitada, nos termos da Deliberação nº 150/2024 CAIS (0773561). Desse modo, o desarquivamento do Processo nº 06332/2021 não se prestaria a dar continuidade ao processo legislativo que estava em curso, até porque não há qualquer manifestação de agente proponente sobre a minuta de Decisão Normativa que agora se apresenta.

Desse modo, para que a minuta possa ser submetida ao processo legislativo, é necessária a sua aprovação prévia por algum agente competente, nos termos do art. 21 da Resolução nº 1.034/2011:

Art. 21. São **agentes competentes para apresentar proposta ao Confea** e manifestar-se sobre anteprojeto de resolução e de decisão normativa:

I – do Confea:

- a) o presidente;
- b) conselheiro federal;
- c) comissão permanente; e

II – do Crea:

- a) o plenário;

III – dos fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea:

- a) o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua - CP;
- b) as Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas – CCEC; e
- c) o Colégio de Entidades Nacionais – CDEN.

Nesta linha, embora a minuta de portaria possa ser objeto de análise pelas instâncias deliberativas do Confea, a minuta de Decisão Normativa (0914326) deve ser previamente apresentada por algum agente competente, especialmente considerando que proposta semelhante foi rejeitada pela Deliberação CAIS nº 150/2024 (0773561), sendo a análise jurídica, neste momento, despicienda.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela legalidade e juridicidade da minuta de Portaria apresentada pela CONT, com as ressalvas formuladas no corpo deste parecer, destacando a necessidade de alinhamento das ações de patrocínio com as finalidades institucionais do Confea. Com relação à minuta de Decisão Normativa (0914326), necessária se faz a sua prévia apresentação por agente competente, nos termos do art. 21 da Resolução nº 1.034/2011, para que passe a integrar formalmente o processo legislativo no âmbito do Confea.

Considerando que, na sequência, a Controladoria - CONT juntou aos autos o documento intitulado Minuta - Portaria: Normatização Interna CONT 0926049;

Considerando que por meio do Despacho CONT 0926453, de 11 de março de 2024, a Controladoria - CONT encaminhou os autos concomitantemente à Gerência de Comunicação - GCO, ao Setor de Comunicação Digital - Sedig e ao Setor de Patrocínio - Sepat, nos seguintes termos:

O presente processo foi aberto com a finalidade de apresentar proposições normativas acerca da concessão de patrocínio no âmbito do Sistema Confea/Crea, sendo:

1. Minuta de Portaria que regulamenta a divulgação da marca Confea por meio de patrocínio (SEI 0913493); e
2. Minuta de Decisão Normativa (DN) que aprova as diretrizes para concessão de patrocínio no Sistema Confea/Crea (SEI 0914326), replicada do doc. SEI 0855002 - processo nº 06332/2021.

Após análise jurídica (Parecer ADCON nº 13/2024 - SEI 0918811), aquela unidade recomendou **que a Portaria passasse por pequenos ajustes nos artigos 1º e 2º; e que a Decisão Normativa seja apresentada por agente competente nos termos do art. 21 da Resolução nº 1.034/2011**, para que passe a integrar formalmente o processo legislativo no âmbito do Confea.

Nesse sentido, em atendimento às sugestões da ADCON, encaminha-se a Minuta de Portaria 0926049 devidamente ajustada, para apreciação e manifestação, sobretudo do SEPAT, unidade que tem por finalidade coordenar e executar as ações de patrocínio realizadas pelo Confea.

Considerando que por meio do Despacho SEPAT 0953443, de 25 de abril de 2024, o Setor de Patrocínio - Sepat encaminhou os autos à Presidência - PRESI, nos seguintes termos:

Considerando a premente necessidade de atualização normativa que regulamenta a divulgação da marca Confea por meio de patrocínio;

Considerando que a Minuta 0926049 apresentada pela Controladoria guarda pertinência aos aspectos técnico-operacionais relacionados à matéria, estando este Setor de acordo com a proposição; e Considerando que para a formalização da Portaria se faz necessária a revogação da Decisão nº PL 1144/2019, a fim de não haver conflito de normas;

Encaminhamos os autos à presidência com sugestão de envio ao Plenário com vistas à revogação da Decisão nº PL 1144/2019 e, após, para assinatura da Portaria nos moldes da Minuta 0926049.

Considerando que de acordo com o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor – CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

**DECIDIU**, por unanimidade:

1) Acolher os Despachos CONT 0915039, SEDIG 0917569, CONT 0926453 e SEPAT 0953443 e o Parecer 13 (0918811), ensejando na aprovação da Minuta de Portaria 0926049, que *regula a política de patrocínio do Confea*;

2) Propor ao Plenário do Confea a **homologação** da supracitada Minuta de Portaria 0926049, que *regula a política de patrocínio do Confea* e a consequente **revogação** da [Decisão Plenária nº PL-1144/2019, de 30 de julho de 2019](#), que aprovou a "Política que disciplina a concessão de patrocínio pelo Confea"; e

3) Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência - GABI, para as providências decorrentes, tais como coleta de assinaturas, publicação e divulgação da Portaria decorrente,

Presidiu a sessão o Eng. Telecom. **Vinicius Marchese Marinelli**. Presentes os Diretores Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**, Eng. Agr. **Francisco das Chagas da Silva Lira**, Eng. Mec. **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira**, Eng. Eletric. **Marcos da Silva Drago** e Eng. Ftal. **Nielsen Christianni Gomes da Silva**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli**, **Presidente**, em 26/04/2024, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **0954067** e o código CRC **8AEA3E86**.